Abono de faltas de alunos do PROJURIS:

Na educação superior não há abono de faltas, exceto nos seguintes casos, expressamente previstos em lei:

- a) Alunos reservistas. O Decreto-lei nº 715, de 1969, em vigor, assegura o abono de faltas para todo convocado e matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar às suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, e o Decreto Nº 85.587, de 1980, estende essa justificativa para o Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para o serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante. A lei não ampara o militar de carreira. Suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono, por força de lei:
- b) <u>Aluno com representação na Conaes</u>. O estudante que tiver representação como membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), nos termos do art. 7°, § 5°, da<u>Lei nº 10.861</u>, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem direito a abono de suas faltas. As IES "deverão abonar as faltas do estudante que tenha participado de reuniões da Conaes em horário coincidente com as atividades acadêmicas".

A legislação vigente permite, por outro lado, tratamento excepcional para os estudantes que não possam frequentar as aulas, por tempo determinado, com base no Decreto-lei nº 1044, de 1969, em vigor, e na Lei nº 6.202, de 1975. Não se trata de abono de faltas, mas do cumprimento do "trabalho acadêmico efetivo" em regime domiciliar. O estudante não frequentará as atividades acadêmicas na IES, mas terá que executar os trabalhos acadêmicos, sob supervisão docente, onde estiver internado.

O <u>Decreto-lei Nº 1.044</u>, de 1969, dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, podendo atribuir-lhes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o estado de saúde do estudante e as possibilidades do estabelecimento. Eis o texto do referido decreto-lei:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agonizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.
- Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.
- Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.
- Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

A <u>Lei nº 6.202</u>, de 1975, atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, instituído no Decreto-lei nº 1.044, de 1969. Eis o texto da lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inexistindo outras espécies legais de abonos de faltas que abranjam alunos de curso de Especialização, o PROJURIS resolve editar as seguintes instruções:

<u>Instrução nº. 01/2016</u> - Abono de faltas em caso de participação em atividades de natureza técnica, científica e cultural na área do direito.

<u>Instrução nº. 02/2016</u> - Abono de faltas em caso de participação em concurso público.

Texto das instruções:

<u>Instrução nº. 01/2016</u> - Abono de faltas em caso de participação em atividades de natureza técnica, científica e cultural na área do direito.

- **Art.** 1º Fica assegurado aos alunos matriculados nos cursos de pósgraduação, nível de Especialização, da PROJURIS ESTUDOS JURÍDICOS LTDA, em convênio com as Faculdades Integradas de Ourinhos o direito à participação em atividades de natureza técnica, científica e cultural na área do Direito, observados os seguintes requisitos:
- § 1º O aluno deverá solicitar o exercício de tal direito junto à Secretaria de pós-graduação das FIO, no prazo de, pelo menos, três dias antes da realização do evento, instruindo o pedido com cópia do comprovante de inscrição.
- § 2º Somente a atividade de natureza técnica, científica e cultural na área do Direito que ocorra em horário coincidente com as atividades acadêmicas é que poderá ensejar o pedido de abono, pelo período de duração daquela.
- **Art. 2º** Será deferido o afastamento quando, após a realização do evento, o acadêmico protocolizar, junto à Secretaria de pós-graduação das FIO, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, comprovante de sua efetiva participação no mesmo.

Parágrafo único: A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de certificado original, fotocópia autenticada ou declaração, em papel timbrado, com identificação e assinatura do responsável pelo evento ou atividade.

Art. 3º Encerrado o prazo, não sendo apresentado o comprovante de participação nos termos deste artigo, será mantida a falta apontada pelo professor no período de ausência do acadêmico, não caracterizando o seu afastamento,

hipótese justificada de nova oportunidade de avaliação da aprendizagem, realizada durante aquele período.

- **Art.** 4º O abono de faltas para participação em atividades de natureza técnica, científica e cultural na área do Direito será concedido no máximo 6 (seis) dias por semestre letivo.
- **Art. 5º** Os pedidos que não satisfizerem integralmente a esta Resolução serão de pronto indeferidos pela Secretaria de pós-graduação das FIO.
 - **Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Curso.

<u>Instrução nº. 02/2016</u> - Abono de faltas em caso de participação em concurso público.

- **Art.** 1º Fica assegurado aos alunos matriculados nos cursos de pósgraduação, nível de Especialização, da PROJURIS ESTUDOS JURÍDICOS LTDA, em convênio com as Faculdades Integradas de Ourinhos o direito à participação em concursos públicos, observados os seguintes requisitos:
- **§** 1º O aluno deverá solicitar o exercício de tal direito junto à Secretaria de pós-graduação das FIO, no prazo de, pelo menos, três dias antes da realização da prova, qualquer que seja a fase do concurso) instruindo o pedido com cópia do comprovante de inscrição.
- § 2º Caso o concurso público seja realizado em local distante mais de 100 (cem) km de Ourinhos, o pedido de abono poderá se referir às aulas que serão ministradas na véspera da data da prova.
- **Art. 2º** Encerrado o prazo, não sendo apresentado o comprovante de inscrição nos termos deste artigo, será mantida a falta apontada pelo professor no período de ausência do acadêmico, não caracterizando o seu afastamento, hipótese justificada de nova oportunidade de avaliação da aprendizagem, realizada durante aquele período.
- **Art. 3º** O abono de faltas por participação em concursos públicos será concedido no máximo 3 (três) dias por semestre letivo.
- **Art.** 4º Os pedidos que não satisfizerem integralmente a esta Resolução serão de pronto indeferidos pela Secretaria de pós-graduação das FIO.
 - Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Curso.